

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.389, DE 2016.

Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para estender às Mesas dos órgãos do Poder Legislativo e aos cidadãos a legitimidade para propor a ação civil pública.

Autor: Deputado MARCOS REATEGUI

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

A proposição ora em pauta tem por objetivo conferir aos órgãos do Poder Legislativo, à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e aos cidadãos em geral legitimidade para a propositura de ação civil pública.

De acordo com a inclusa justificação, no contexto atual, em que o Poder Legislativo e o controle social, exercido pela sociedade civil organizada, constituem agentes de transformação direta da realidade política do Brasil, a presente proposta busca legitimar ainda mais tais atores, conferindo a eles mais um meio de salvaguarda do interesse público.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade da proposição é prejudicada pela redação do art. 2º, porquanto contém regras de aplicação da lei processual no tempo em desarmonia com o sistema. A regra sobre a matéria é trazida pelo art. 14 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. “

A técnica legislativa merece reparos. Não contém artigo inaugural com o objeto da lei e traz de forma imperfeita cláusula de vigência na qual se encontram regras para a aplicação da nova lei processual no tempo.

Passa-se ao mérito.

Com Hugo Nigro Mazzilli (A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. p. 113), relembramos que, advinda pouco antes da promulgação da Constituição de 1988, a Lei da Ação Civil Pública chegou a marcar época, por permitir a propositura de inúmeras ações para a defesa de interesses transindividuais a servir de base para novas leis que ampliaram sua abrangência. Após o advento da Lei 7.347/85, coube por primeiro à própria Constituição de 1988 ampliar o rol dos legitimados ativos para a defesa dos interesses transindividuais, bem como o objeto das ações coletivas.

Não obstante esse alargamento da legitimidade ativa, não nos parece, com a devida vênia, que às Mesas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais seja dado propor a ação civil pública. Com efeito, não encontramos razões de ordem técnico-jurídica fortes e suficientes que justifiquem essa legitimidade, ao contrário do que ocorre com a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN e da Ação Direta de Constitucionalidade, nas quais resta claro o interesse das Mesas do Legislativo em defender a higidez das normas em confronto com a Constituição Federal.

No que tange à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, a legitimação ativa se sustenta. A entidade da advocacia deve ser legitimada para o aforamento da ação civil pública, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.906/94, que estabelece entre suas finalidades precípuas a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito.

Finalmente, quanto a qualquer cidadão, subsidiariamente, poder propor a ação civil pública em face de improbidade administrativa, não nos parece que deva vingar tal iniciativa. A Lei nº 8.429/92, que regula a matéria, já dispõe, em seu art. 14, que qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade. Não se afigura razoável que, no caso da não propositura da ação possa o cidadão fazê-lo. A lei prevê que a autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades necessárias. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 da lei.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade (na forma do Substitutivo), boa técnica legislativa (na forma do Substitutivo) e, no mérito, pela aprovação do PL 6.389, de 2016, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.389, DE 2016

Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB legitimidade para propor a ação civil pública.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

VI – a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por intermédio do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais ou das Subseções.

.....

§ 6º(NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator